

RESOLUÇÃO CONAMA nº 7, de 16 de setembro de 1987
Publicada no DOU, de 22 de outubro de 1987, Seção 1, páginas 17500-17501

Correlações:

- Alterada pela Resolução nº 9/88 (alterado o art. 6º)
- Complementada pela Resolução nº 19/96 (art. 1º)

Dispõe sobre a alteração da Resolução nº 7/87, que dispõe sobre a regulamentação do uso de amianto / asbestos no Brasil.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983¹¹⁸, para o efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo § 1º do artigo 18 do mesmo Decreto.

Considerando a importância do assunto e a necessidade de iniciar-se o processo de regulamentação do uso do amianto (asbestos), resolve:

Art. 1º Os fabricantes de produtos que contenham amianto (asbestos) devem imprimir em cada peça dos mesmos, os seguintes dizeres, em caracteres bem visíveis.

CUIDADO! ESTE PRODUTO CONTÉM FIBRAS DE AMIANTO. EVITE A GERAÇÃO DE POEIRA. RESPIRAR POEIRA DE AMIANTO PODE PREJUDICAR GRAVEMENTE SUA SAÚDE. O PERIGO É MAIOR PARA OS FUMANTES.¹¹⁹

§ 1º Quando pelas pequenas dimensões ou outras características do produto não for possível imprimir nos mesmos os dizeres acima, o fabricante deverá colocar essa advertência em etiqueta individual ou impressa na embalagem de cada peça ou conjunto de peças, comunicando ao órgão ambiental competente que avaliará a oportunidade de solicitar alguma mudança.

§ 2º Os produtos destinados à exportação deverão ter esta comunicação redigida na língua oficial do país, ou nos dizeres exigidos pelo país importador.

Art. 2º Os fabricantes de produtos que contenham amianto (asbestos) em sua composição, devem também comunicar aos consumidores intermediários e finais os cuidados atinentes à utilização destes produtos com segurança, através de folhetos ou cartazes em cores padronizadas: vermelho, preto e branco.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Resolução, acarretará aos infratores multa de 10 a 1.000 OTNs¹²⁰, aplicável em dobro nas reincidências, na forma do artigo 14 e alíneas, da Lei nº 6.938 e do Decreto nº 88.351, artigo 37 e alíneas, complementado pelo Decreto nº 89.532/84.

Art. 4º Os fabricantes terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para implementar o estabelecido no artigo 2º.

Parágrafo único. Para a impressão dos dizeres estabelecidos no artigo 1º, os fabricantes terão o prazo de 90 (noventa) dias.

118 Decreto revogado pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.

119 Ver Resolução nº 19/96 - Art. 1º Quando não for possível imprimir sobre as peças que contém amianto (asbestos) todos os dizeres de advertência que constam do artigo 1º da Resolução CONAMA nº 7/87, os mesmos poderão ser substituídos pelos seguintes: "CONTÉM AMIANTO. AO CORTAR OU FURAR NÃO RESPIRE A POEIRA GERADA, POIS PODE PREJUDICAR GRAVEMENTE A SAÚDE".

120 A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN foi extinta pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.

Art. 5º As penalidades aqui previstas serão aplicadas pelos órgãos ambientais dos Estados, Distrito Federal, Territórios e, supletivamente, pela Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA¹²¹ e Municípios.

~~Art. 6º A SEMA apresentará à Câmara Técnica de Poluição Industrial em até cento e oitenta dias, a partir da data de publicação desta Resolução, estudos visando a:~~

Art. 6º A Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, em articulação com os demais órgãos competentes, apresentará à Câmara Técnica de Poluição Industrial, em até 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta Resolução, estudos visando a: *(nova redação dada pela Resolução nº 9/88)*

a) Fixação de normas e procedimentos para mineração, transporte, industrialização, comercialização e manuseio do amianto (asbestos) no que se refere a proteção ambiental e ocupacional.

b) Formulação de um Programa Nacional de utilização de amianto e eventuais substitutos.

Art. 7º Fica proibida, a partir de um ano da publicação desta Resolução, a comercialização de produtos contendo amianto (asbestos) sem observância das disposições contidas nos artigos 1º e 2º.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará aos infratores as penalidades previstas nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

DENI LINEU SCHWARTZ - Presidente do Conselho

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 22 de outubro de 1987.

121 A Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, vinculada ao Ministério do Interior, foi extinta pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, que criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. As atribuições em matéria ambiental são atualmente do Ministério do Meio Ambiente.